

ANNUNCIOS
LEITURA E ESCRIPTA
OBRAS DIDACTICAS
DE

Hilario Ribeiro
SERIE INSTRUCTIVA

PREMIADA PELO JURY DA EXPOSIÇÃO PEDAGÓGICA DE 1883 COM
O DIPLOMA DE 1.ª CLASSE

PRIMEIRO LIVRO	LEITURA (Syllabario)	8500
SEGUNDO	" (Contos e dialogos)	18000
TERCEIRO	" (Conhecimentos utcis)	18500
QUARTO	" (Os homens e as couzas)	28000

SERIE EDUCATIVA

PREMIADA COM O DIPLOMA DE 1.ª CLASSE NA EXPOSIÇÃO DE
OBJECTOS ESCHOLARES EM 1887

CARTILHA NACIONAL, ensino simultaneo de leitura e escripta	8500
SCENARIO INFANTIL (novo segundo livro de leitura) 1 vol. com gravuras	18000
NA TERRA, NO MAR E NO ESPAÇO (novo terceiro livro de leitura), 1 vol. com gravuras	18000
PATRIA E DEVER, elementos de educação civica e mo- ral (novo quarto livro de leitura), 1 vol.	18000
CORACÃO (notavel livro de educação moral e civi- ca) E. De Amicis, traduzido da 101.ª edição por João Ribeiro, 1 vol. enc.	
FABULAS imitadas no Esopo e Lafontaine, por Justi- niano José da Rocha, illustrada com vinhetas	18500
LIVRO DE INFANCIA, por Zaluar	18000
PRIMEIRO LIVRO DE LEITURA GRADUADA, por Zaluar, 1 vol. ornado com gravuras, obra premiada pelo jury da Exposição Pedagogica em 1883	8600
SEGUNDO LIVRO DE LEITURA GRADUADA, por Zaluar, 1 vol. ornado com gravuras, obra premiada pelo jury da Exposição Pedagogica em 1883	8600
LIVRO DA ADOLESCENCIA, por Zaluar, obra premiada pelo jury da Exposição Pedagogica em 1883	8600
NOÇÕES DA VIDA PRATICA, por Felix Ferreira, 6.ª edição	28000
NOÇÕES DA VIDA DOMESTICA, por Felix Ferreira, 1 vol.	28000

Livraria Catilina

Publicação de Periódicos
COLEÇÃO

ANNO 1

BAHIA 1.ª DE ABRIL DE 1893

N. 6

REVISTA DO ENSINO PRIMARIO

PUBLICAÇÃO MENSAL

Nos etiam pro causa nostra pugnamus.

REDACTORES

Os Professores Leopoldo dos Reis, Luiz Teal e Theotimo de Almeida

Summario:

Ainda o ensino municipal L. dos Reis.

COLLABORAÇÃO

Escolas primarias A. Cavalcante.

Fiscalisação do ensino D. Vallasques

Projecto de reforma da instrucção publica do Estado de S. Paulo Transcripção.

Noticiario

Bibliographia

Assignatura

CAPITAL		FORA DA CAPITAL	
Por anno	5\$000	Por anno	6\$000
» semestre	3\$000	» semestre	3\$500
Numero avulso 500 rs.		(Pagamento adiantado)	

BAHIA

LITHO-TYPOGRAPHIA DE J. G. TOURINHO
Largo das Princesas n. 15, 2º andar

1893

REVISTA DO ENSINO PRIMARIO

PUBLICAÇÃO MENSAL

ANNO I | Bahia 1.º de Abril de 1893 | N. 6

Ainda o ensino municipal

Quem absterido de parcialidades em o numero passado do nosso modesto artigo deu-nos as honras da leitura viu que nós, esquadrihando o estado social em que por ora nos achamos, provamos á evidencia ser já impossivel o estabelecimento do ensino municipal em terras bahianas.

Não negamos nem negaremos nunca o alto valor democratico desse nobilissimo principio liberal, profundamente descentralizador.

O que fizemos foi provar a não preparação social e educativa da nossa sociedade em geral, para que elle produzisse os fructos que principios taes dão quando são plantados em meios capazes de bem fecundal-os e fazel-os evolutar sem perturbações sociaes e psychicas na sua marcha processual e livre. As sociedades, como os organismos, têm suas selecções mais ou menos aprimoradas: ellas formam nas artes, nas sciencias, nas profissões, como na politica, a crystallisação do que ha de mais elevado e perfeito no terreno das idéas, do saber e do progresso. Mas em politica não se converte um principio grandioso em lei se não quando a educação de grande somma da massa social, está no caso de concebê-lo e acatal-o. E' o que se dá com o ensino municipal na phase, digamos assim, inicial da republica federativa no Brasil. Ella ainda não avassalou os espiritos em geral, ainda não reformou a psychologia popular, ainda não matou pela raiz os vícios arraigados da monarchia.

O immortal cidadão Ruy Barboza disse ultimamente em uma das suas mais luminosas orações, em sua passagem por esta

PEDAGOGIA

- SPENCER—Educação intellectual, moral e physica, traducção portugueza por Emygdio d'Oliveira 5\$000
COELHO—Pedagogia moderna, contendo, em resumo, uma descripção do ensino em França 5\$000

LINGUISTICA

- JOÃO DE DEUS—Diccionario Prosodico, nova edição, muito melhorado 10\$000
JOÃO RIBEIRO — Diccionario Grammatical 4\$000

LITTERATURA

- O. MARTINS—Filhos de D. João, obra muito interessante pela fidelidade com que narra os factos havidos durante o reinado deste monarcha 10\$000
C. PEDROSO—Grandes Epochas da Historia Universal, obra de subido valor historico e litterario 4\$000

—
Livraria Magalhães Rua—Direita de Palacio n. 26

grande—Terra: —«Com a republica mudamos de hygiene, mas não mudamos de sangue.» Eis ahí, está na sentença profunda do insigne orador e estadista, apostolo fervoroso do ensino, a verdade irrefragavel do nosso presente estado social. Não mudamos de indole, de costumes, nem mudaremos tão cedo. O que segue-se, pois, é que nós adeptos sinceros da republica federativa devemos primeiro, pelo maior e melhor dos serviços que lhe podemos prestar—educar instruir e ensinar o povo de accordo com os principios nacionaes e cardeaes da escola federativa, para então mais tarde fazermos leis, que ampliando a esphera popular, venhão todos, ao menos o maior numero, a tomar parte na magna questão do ensino publico. Isto será obra para um longo espaço de tempo de diversas e variadas gerações.

Por ora, será o mesmo que boa semente atirada em sólo ingrato. Qualquer lei de ensino por mais pura, mais elevada, mais garantidora do professorado, nas mãos das auctoridades locaes, salvo honrosissimas excepções, será o mesmo que uma peça de fino gosto artistico, na forma, no contexto, na engrenagem das partes, no mecanismo das funcções, na variedade da execução nas mãos de inexperientes e travessas crianças que tudo partem, styolam para satisfazerem os impetos destruidores da sua irriquieta natureza.

E' o que se dará com o ensino publico primario se o deixarem ao serviço exclusivo das municipalidades. E ainda bem não se elaboraram as leis regulamentares que dêem direito a se apossarem do ensino, municipios ha, consta-nos, que já querem absorver este ramo do publico serviço, marcando ordenado para professores, querendo removel-os e demittil-os. Entre nós, aquí na capital, já houve juntas districtaes que tivessem a lembrança de nomear commissões para fiscalisar escolas, como se os negocios da instrucção já estivessem a cargo do município e se suas attribuições não dependessem ainda de lei sobre o assumpto. Ora quem fiscalisa aperfeiçoa, corrige... observa, ajuda e auxilia.

Que competencia pedagogica, (não nos queiram mal por

isso os Senhores da junta, é uma questão de principios e não de pessoas), que competencia pedagogica, repetimos, têm os membros das juntas para se transformarem em fiscaes do ensino?

A que papel ficam reduzidos os inspectores litterarios? Se ambos são fiscaes—junta e inspectoría—até onde vae a jurisdicção, a esphera de acção de uma e os limites da outra? Qual das duas tem mais auctoridade na escola perante a lei? Tendo um professor necessidade de um documento valioso do seu criterio professional, da sua conducta escolar, nas mãos de quem deve tomar: da junta ou da inspectoría? Quem valerá mais perante a lei: o professor diplomado, que além disso fez concurso, deo arras de saber, que é conhecido official e socialmente como homem habilitado, provecto, probidoso, ou um fiscal membro de junta feito pelo voto popular, por camaradagem, ou por espirito de partido, ou inspectores, que embora lhes falem competencia professional, em todo caso são por lei auctoridades prepostas ao ensino, e, que por serem tambem diplomados, ainda que em ramo muito differente da instrucção publica, são sempre mais instruidos do que qualquer outro individuo do vulgo a quem a popularidade restricta de parochia arvorou em auctoridade escolar?

Pode dar-se o facto de que um ou outro homem douto, lettrado, sem titulos escolares, venhá a ser membro de junta e tenha gosto pelos estudos pedagogicos; mas isso entre nós é raro... e muito raro. De ordinario esses individuos são alheios ás politicagens parochiaes porque são espiritos selectos, pairam mais alto. Acontece mais que, em regra geral, entre nós, não se procura homens para os cargos e sim cargos para os homens.

A que serie, pois, de descalabros vai passar o ensino na republica?!

Por outra face tambem encaramos a questão.

Quando a 15 de Novembro de 1889, Ruy Barboza, Manoel Deodoro, Benjamin Constant, Quintino Bucayuva e outros

libertaram a patria brasileira das garras da monarchia, a primeira cousa que fizeram foi garantir a todos os brasileiros os direitos adquiridos nos exercicios de suas funcções. Eramos e somos professores vitalicios por lei, e em virtude de concurso feito de accordo com a lei de 5 de Janeiro de 1881, lei que desenvolveo e ampliou o ensino. Eramos, portanto, funcionarios provinciaes. Depois veio a lei de 18 de Agosto, e uns occuparam e occupam logares no professorado por accesso, e por força da mesma lei passamos a ser funcionarios do Estado. Com este foi, portanto, que fizemos o nosso contracto; quebramos uma só clausula? Não.

Não deixamos de cumprir com a lei e satisfazer as obrigações que com o estado contrahimos, e á causa republicana servimos com a maior dedicação e desinteresse pessoal. Nos formamos em escolas normaes do Estado. Este por consequencia contrahio para com nosco uma somma de obrigações que constituem os nossos direitos. Não pode deixar de manter o actual professorado com o qual estabeleceu mutuo accordo de deveres e obrigações de parte a parte, sob pena de romper com tudo quanto previamente estatuiu sob a responsabilidade de sua palavra legal, em virtude da qual, nós, os actuaes professores, lhe prestamos os nossos serviços.

Não pode o Estado, portanto, nos atirar ás mãos dos municipios, rompendo a solidariedade que deve co-existir entre todos os membros do professorado, esphacelando esta classe com que tem se servido por longos annos, a qual tem o direito de perguntar ao Estado aonde ficam as suas adquiridas regalias, os seus serviços, a sua vitalicidade?

A constituição Estadual diz claramente, no Titulo VIII, cap. unico, art. 136, § 29. O Estado garante a instrucção publica primaria, secundaria e professional.

§ 30. O Estado deve protecção á miseria e á infancia.

Ora já se vê que tinhamos toda razão quando dissemos que este ensino municipal era *manquê*. São clarissimos estes §§ da Constituição e outros não ha que possam restringir-lhe a latitude

nem a esphera de acção que nelles estão estatuidas. Se o Estado garante a instrucção primaria, secundaria e superior segue-se indubitavelmente que a elle compete os negocios da instrucção publica. A esphera de acção do Estado é mais lactado que a do municipio, e desde que na lei constitucional ficou isto estabelecido é porque o legislador não teve em vistas entregar o ensino senão a confiança do mesmo Estado. O Estado não pode garantir a instrucção por meio dos municipios. Isto é um sophisma achavascado e seria um erro de lei. Nos principios cardeacs da escola federativa cada um tem traçado o seu circulo em que gira, e um não pode entrar pelas attribuições de outro, nem entregar outros serviços que são de sua exclusiva competencia. Quando a lei diz que o Estado garante a instrucção, outra conclusão não tem a não ser esta:—O Estado mantém suas escolas, seu ensino, seus professores, seu serviço de instrucção primaria, secundaria e superior por sua conta, obedecendo somente as leis estaduaes. Seu professorado é, por consequencia, estadual e não municipal. A' fora isto é chicana.

O Estado deve protecção á infancia. Como é que o Estado ha de proteger a infancia senão garantindo-lhe a instrucção? Que melhor garantia pôde o Estado dar a infancia do que o pão do espirito?

E como garantil-o se a instrucção não for sua?

No Titulo V, quando a Constituição tracta dos Municipios, no Cap. unico, art. 109, § 6.º diz: Criar, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do Estado, onde o municipio não puder desempenhar este serviço, e sem prejuizo das instituições congeneres, que aquelle, o Estado, entenda crear e manter. Ora por este § vê-se que o espirito do legislador corroborando mais o § já citado não tirou o ensino das mãos do Estado para entregal-o exclusivamente ao municipio. Não. Não é isto que d'ahi se deprehende. A illação é outra. O legislador quando muito deu ao municipio faculdade de crear escolas, podendo supprimil-as, se depois de sua criação não puder sustental-as, e, ainda assim, subor-

de inando, neste ponto, o municipio ao Estado, tanto que, em alguns casos, fica-lhe immediata dependencia do concurso do Estado, diz a lei?

Ao Estado tambem fica-lhe o direito de crear e manter suas escolas. E neste ponto ainda o Estado tem tamanho poder que o legislador declara positivamente, terminantemente que as escolas estaduais não podem ser prejudicadas pelas municipaes. O Estado deve crear escolas e manter as actuaes. Não pode deixar de fazel-o; este serviço é seo e tem para com os actuaes funcionarios uma enorme somma de responsabilidades. Elles tem o direito de exigir a fé dos compromissos e o cumprimento da Constituição.

O Estado nos garantiu por sua lei magna—a Constituição o direito de vitaliciedade desde o acto da investidura. O municipio pode demittir a seo talante funcionarios vitalicios, com concurso, garantidos pela Constituição?

Vejamos o que reza a respeito a Constituição, Titulo X, Cap. 1.º Disposições geraes:

Art 149. Não é permittida a creação de cargos vitalicios fóra dos casos previstos nesta Constituição e os que comprehendem o notariado e o professorado.

A Constituição em face do artigo citado garantiu desde logo pelo acto da investidura a vitaliciedade ao professorado e ao notariado.

De modo que pela magna Constituição em seo brilhante artigo 149 a classe a quem deo vitaliciedade, desde a posse do emprego, além do notariado, foi a do professorado. Não ha portanto lei nenhuma que lhe possa tirar esse direito, que o Estado lhe garante, por meio de sua Constituição, nem ha lei que possa derrógar a Constituição; como é que na lei municipal dão ao municipio direito de remover e de demittir professores? Haverá professor desbriado que acintosamente dimittido por qualquer municipio á isto se submetta, quando a Constituição lhe garante?

E' por todos estes fundamentos que somos contra o actual

ensino municipal. E prevemos a serie de conflictos que entre o professorado, o Estado e o Municipio não de surgir. Esperamos que os futuros legisladores mais reflectindo sobre o magno assumpto cumpram o importante codigo constitucional que fez a Bahia, e salve do emaranhado labyrintho e das malhas dos municipios o actual professorado, assim como as leis que tenham de servir de base a uma nova instrucção republicana sejam solidas, nacionaes e reacs.

O ensino está anarchisado e não será com a falta do cumprimento da Constituição e descredito do professorado nas mãos dos mandões que elle se hade levantar e servir desasombradamente á patria nova.

Salvem o professorado e ao ensino publico, porque só assim salvarão a republica.

LEOPOLDO DOS REIS.

Escolas Primarias

Começamos hoje uma serie de artigos a respeito do estado tristonho e vergonhoso das escolas primarias da capital. O nosso fim com estes artigos é dar ao publico conhecimento do estado das escolas que tem para educação e instrucção de seus filhos, chamar a attenção dos poderes competentes, afim de ver se as melhoram e tambem por este meio provarmos que, se o ensino primario não é uma realidade, a culpa não é dos professores e sim da falta de cumprimento da lei por parte das auctoridades que são encarregadas da instrucção primaria do Estado.

Principiaremos as nossas considerações pelas escolas primarias annexas ás Escolas Normaes.

Por uma disposição do Governo foi mudada a Escola Normal de Homens do edificio á praça da Piedade para outro ao Tororó Pequeno, lugar escolhido pelos competentes, conjuntamente com a escola primaria annexa á este estabelecimento.

Esta escola que tem tido frequência superior a 100 alumnos,

é destinada ao estudo pratico dos methodos (de ensino) dos aspirantes ao professorado primario.

O regulamento actual determina que o ensino pratico n'estas escolas tenha todo o desenvolvimento, (art. 133 § 5) e julgamos que o legislador exarando esta prescripção na lei, teve por fim preparar os futuros professores de modo que elles pudessem instruir a infancia de accôrdo com a moderna processologia pedagogica; razão pela qual admiramo-nos de ver o estado em que continuão as escolas annexas ás Escolas Normaes.

A sala onde funciona a escola annexa á Escola Normal de Homens, alem de não ter as condições precisas para comportar o numero de alumnos que a frequentão, falta espaço para certos exercicios e applicações praticas de modos de ensino, estabelecendo uma confusão na occasião do ensino pratico, difficultando desta sorte a aprendizagem dos estudantes, e estabelecendo embaraços ao desenvolvimento que devem ter os alumnos nos exercicios.

As paredes estão immundas e esburacadas, o material para o ensino pratico incompleto é estragado, faltando apparatus necessarios e indispensaveis ao ensino de diversas disciplinas, deste modo prejudicando-o e não correspondendo ao fim que o legislador a destinou.

Em 1890 o professor da cadeira de Methodologia, hoje de Pedagogia, ao entregar a escola, apresentou ao director da escola normal a relação do material existente, os concertos que precisavão e o pedido do material indispensavel para completar a escola, afim de satisfazer as exigencias do ensino.

Este pedido, que affirmamos, foi remettido á directoria de instrucção publica, supponmos que o foi tambem ao Governo para os devidos fins; o certo é que até hoje a escola pratica acha-se desprovida do material necessario para o ensino.

Parece-nos não ser desconhecido do Governo o estado desta escola. O dr. director da instrucção, na exposiçãõ e proposta que apresentou ao Exmo. Marechal Hermes da Fonseca (*) em

(*) Vide proposta pg. 47, linha—15.

1890 disse. . . . a especie de descredito em que n'estes ultimos annos cahiu a escola primaria annexa á normal, rareando a frequencia a tal ponto que, ao assumir este anno o exercicio da cadeira o respectivo professor, não encontrou alumnos *nem material de ensino condigno*, do que resultam difficuldades que se oppõem ao louvavel desejo em que elle está de reorganisal-o.

Ora, se o pensamento da lei creando as escolas annexas aos externatos, foi offerecer campo para a aprendizagem pratica dos normalistas, em escolas que pudessem servir de modelo ás demais do Estado (como está na proposta—pag. 48 linha 5), como conserva o governo as escolas praticas n'este vergonhoso estado? Acham os normalistas n'estas escolas campo para aprendizagem? Pode o professor cumprir o disposto na lei? Como mais tarde estes professores puderão cumprir estas disposições, sem aprenderem nas escolas praticas os meios de pol-as em execuçãõ ?

São estas e muitas outras razões as causas da decadencia do ensino, cuja criminalidade compete ao Governo e que são attribuidas aos professores como ineptos e vadios.

Se o estado da escola primaria annexa ao externato de homens é vergonhoso, que qualificativo merece a escola annexa ao externato de Senhoras? Já uma das gazetas da tarde desta capital, na occasião em que um dos seus redactores visitou a escola de Senhoras, occupou-se do estado desanimador e tristonho da escola primaria annexa áquelle estabelecimento. Até hoje continua a funcionar aquella bem frequentada escola, em uma sala escura, sem ventilação, sem espaço, sem nenhum material para o ensino, . . . nem ao meos existe um mappa do Brasil ou da Bahia para aquellas creanças terem o conhecimento do torrão onde nascerão!! Uma carteira pouco decente para a professora e uns bancos prejudiciaes ao desenvolvimento physico das creanças, eis o material da escola pratica do externato de senhoras.

Pobre ensino, pobre instrucção até onde has de chegar?! . . .

Uma lei que não exige para ser-se professor primario, pratica dos methodos de ensino em todo o seu desenvolvimento; e, para fazer o mesmo ensino, baseado nas lições de coisas «generalisadas a todas as disciplinas» com adaptação racional a cada cathegoria de escola, tendo por base o ensino objectivo, incumbindo ao professor antes apparellhar, affeiçoar, inclinar para a sciencia do que fornecer sciencia; podem ser professores habilitados para cumprir a lei, sem ter escolas praticas, montadas com os competentes utensilios indispensaveis á aprendizagem?

Se as disposições da actual lei de ensino são para ser cumpridas, o governo faça com que as escolas praticas sejam dotadas dos materiaes necessarios ao ensino pratico, que sejam aceiadas, que as mobílias não estejam largando os pedaços, que tenhamos um ensino pratico real, afim de que mais tarde, quando disserem que o professorado é inepto e vadio, os seus accusadores tenham ao menos o consolo, que hoje não teem, do professorado ter escolas praticas com os materiaes precisos para aprenderem a cumprir as disposições da lei.

Se a nossa felicidade chegar ao ponto de sermos lidos pelo Governo estamos certos de que o apello que desta s columnas fazemos, terá justa acqieiencia

ARGEMIRO CAVALCANTE.

Continúa.

Fiscalisação do Ensino

Ainda não se pode entre nós conhecer-se qual o melhor meio de adaptação para a fiscalisação do ensino primario.

Mas, em alguns casos, o defeito não é das leis, mas sim d'aquelles que estão encarregados de sua execução.

Ha um mal que se não fôr estirpado pela raiz, forçosamente ha de contribuir para o falseamento de nossas leis e regulamentos, acabando por nullifical-os.

A lei, qualquer que seja, d'esde que pela sua decretação e sancção estabeleça este ou aquelle principio, deve ser rigorosamente executada, até que o poder competente resolva o contrario,

assim porém não acontece as mais das vezes, deixando-se a mercê dos executores *torcerem-n'a* a gosto e sabor.

Alem de ser o Estado, pelo art. 14 do regulamento de instrucção publica, dividido em 12 districtos escolares, sendo nomeado para cada um d'elles um inspector, a cuja fiscalisação ficam sujeitas todas as respectivas escolas publicas e estabelecimentos de ensino particular, temos pelo art. 24 a fiscalisação local, com a denominação de conselhos escolares municipaes e parochiaes, pela forma seguinte: nas cidades, villas es é desde comarca—do juiz de direito, do intendente municipal e tres cidadãos eleitos biennalmente pelos contribuintes do imposto de capitação; nas villas que não forem sédes de comarca—do juiz municipal, do intendente e de tres cidadãos eleitos do mesmo modo.

Nas sédes parochiaes, — do 1.º juiz de paz, do parochio e de tres cidadãos eleitos n'aquellas condições.

Até ahi temos uma disposição do regulamento de instrucção clara, terminante, e que poderia produzir algum resultado; porém assim não tem acontecido pelo não cumprimento d'essas mesmas disposições e até pela invasão de elementos estranhos e illegaes.

Os taes conselhos escolares municipaes e parochiaes não estão organizados em todo o Estado, emboia esteja a completar tres annos de existencia o actual regulamento de instrucção.

Em execução o regulamento, o governo mandou cobrar o imposto de capitação creado por acto de 30 de dezembro de 1889 e mantido pelo art. 63; feita a 1.ª colheita, não mais tratou-se d'isso.

E' certo que nem todos os municipios satisfizeram essa disposição da lei, que devia ser rigorosamente observada, desde que tinha uma applicação toda especial e era de grande beneficio o resultado do imposto; o que não admittimos é esse pouco caso pelo não cumprimento da lei, que motivou e tem motivado o seu deslucamento, fazendo desaparecer a uniformidade e harmonia em seo todo.

As disposições do art. 24 do regulamento teem sido cumpridas fielmente? Não.

Alguns municipios elegeram os conselhos escolares municipaes, outros ainda até hoje não lembraram-se d'isso.

Motivaria não ser cumprida essa parte da lei em todos os municipios a falta de pagamento do imposto de capitação? Não.

Em muitos municípios, é certo, não foi arrecadado o imposto, mas é certo também que muitos satisfizeram-n'o e não se tratou de effectuar a eleição como determina o art. 27.

D'essas faltas o que tem resultado? Uma fiscalização desharmonica, confusa, a nullificação e o desprestigio da lei.

Para cumulo de tudo isso, dizem-se, não sei porque artigo de lei, presidentes dos conselhos escolares municipaes os actuaes juizes de direito e preparadores.

Não parece um menoscabo a propria lei essas invasões de poderes, essas illegalidades com visos de cousa seria?

A lei da reorganisação da magistratura extinguiu os logares de juizes municipaes, aos quaes competia pelo regulamento de instrucção (n. 2, do art. 24) a presidencia dos conselhos escolares.

Como é que uma lei extinguido uma classe de funcionarios julgam-se os novamente creados com direitos de exercerem funcções de que não cogitou o regulamento de instrucção? Desapparecendo, como desappareceu, por virtude de uma lei, a ontidade juiz municipal, as funcções de presidente do conselho escolar municipal passam a ser exercidas pelo seu substituto legal—o intendente municipal—(ns. 1 e 2 do art. 24).

Ao inverso d'isso é chamarem á si os juizes de direito e preparadores attribuições sem o cunho de legalidade; sendo nullos, portanto, todos os actos emanados d'essa investidura illegal relativamente a fiscalização de ensino e mais attribuições conferidas pelo § 4.º do art. 28.

Porque rasão a lei de reorganisação da magistratura extinguiu as cadeiras de 2.ª classe, prejudicando assim o accesso garantido pelo art. 74, a não pequeno numero de professores?

Dizem que por terem sido extinctas as comarcas de 2.ª e 3.ª entrancia com sedes em algumas villas.

De fórma que a lei da magistratura revogou um art. do regulamento de instrucção publica, que diz respeito a direitos que deveriam ser mantidos, mas não revogou outro art. do mesmo regulamento que não ferio e nem prejudicou a ninguem!!

Não ha mais cadeiras de 2.ª classe; mas ha nas pessoas dos actuaes juizes preparadores os antigos juizes municipaes?!

Não haverá um paradeiro para esses abusos?

Então porque espera-se em reformar-se o serviço de instrucção

publica, não devem ser observadas fielmente as disposições do regulamento que tratam do assumpto? Deve continuar como vao a fiscalização de ensino nos municípios de fóra, uns tendo conselhos eleitos, outros sem d'isso cuidarem e entregues a esse indifferentismo com que entre nós se trata dos negocios de instrucção? Devem ainda continuar a exercerem cargos indebitamente os juizes de direito e preparadores?

Para melhor mostrarmos que não é sem fundamento que condemnamos um abuso e que só queremos o respeito á lei, citaremos textuamente as clarissimas disposições dos arts. 15 e 71 da lei n. 15 de 15 de Julho do anno p. p. e o art. 70 da Constituição d'este Estado.

Diz o art. 15: São incompativeis os cargos de preparador e o de supplente com outras quaesquer funcções publicas federaes, estaduais ou municipaes, de eleição ou de nomeação do governo.

O art. 91 assim dispõe:—Os membros dos tribunaes superiores, os juizes de direito, preparadores e membros do ministerio publico não podem exercer outras funcções quer de nomeação do poder executivo, quer de eleição popular. A acceitação importa perda do cargo.

Art. 140 da Constituição—A nenhum cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes será facultado exercer as de outro.

Podem os juizes de direito, preparadores e membros do ministerio publico exercer os cargos de presidentes dos conselhos escolares municipaes?

Esses cargos são attribuições conferidas pela lei judiciaria?

Temos ou não rasão em combater semelhante abuso em nome da lei e pedirmos sua prompta reparação?

Esperamos que isso não continue para o prestigio das leis e respeito das autoridades constituídas.

Diogo Vallasques.

Projecto de Reforma da Instrucção Publica do Estado de S. Paulo

Art. 1.º O ensino publico no Estado de S. Paulo será dividido em: ensino primario, ensino secundario e ensino superior.

§ 1.º O ensino primario comprehenderá dous cursos: um preliminar, outro complementar.

§ 2.º O ensino preliminar é obrigatorio para ambos os sexos até a idade de 12 annos e começará aos 7.

§ 3.º O ensino complementar destina-se aos alumnos que se mostram habilitados nas materias do curso preliminar.

DA ORGANISAÇÃO ESCOLAR

Art. 2.º Em toda a localidade do Estado, onde houver de 20 a 40 alumnos matriculaveis, haverá uma escola preliminar.

§ unico. Si o numero de alumnos fôr inferior a 80, haverá duas escolas, e, si fôr superior, serão creadas tantas escolas, quantas sejam necessarias, na proporção de 40 alumnos para cada escola.

Art. 3.º Nos logares em que o numero de alumnos ou alumnas matriculaveis fôr inferior a 20, será creada uma escola mixta.

Art. 4.º As escolas que tiverem mais de 30 alumnos terão um professor e um adjunto.

Art. 5.º Cada escola preliminar, alem de uma área bastante espaçosa para recreios e exercicios phisicos, terá uma sala apropriada para os trabalhos manuaes e os objectos e aparelhos necessarios para o ensino intuitivo, para o degeographia, do systema-metrico e da gymnastica.

Art. 6.º O ensino das escolas preliminares comprehendêrã as materias seguintes: moral pratica e educação civica, leitura e principios de grammatica, escripta e calligraphia; noções de geographia geral e cosmographia: geographia do Brazil, especialmente do Estado de S. Paulo; historia do Brazil e leitura sobre a vida dos grandes homens da historia; calculo arithmetico sobre os numeros inteiros e frações, systema-metrico decimal, noções de geometria, especialmente nas suas applicações á medição de superficies e de volumes; noções de sciencias phisicas, chímicas e naturaes, nas suas mais simples applicações, especialmente á hygiene; desenho a mão livre, conta, exercicios gymnasticos, manuaes e militares, apropriados á idade e ao sexo.

§ unico. No regulamento que fôr expedido para a execução d'esta lei serão minuciosamente especificadas em programmas as materias que constituem o ensino, e sua distribuição, conforme o desenvolvimento intellectual dos alumnos, observando-se com rigor os principios do methodo intuitivo.

Art. 7.º Para uso e instrucção do professor haverá em cada escola preliminar uma bibliotheca escolar, contendo manuaes de modernos processos de ensino e vulgarisação das principaes applicações da sciencia á agricultura e industria.

Art. 8.º Em todo o logar em que houver frequencia provavel de 30 adultos para uma escola nocturna, será creado um curso gratuito, em

que se ensinarão as mesmas materias do curso preliminar, excepto trabalhos manuaes e gymnastica.

§ 1.º Para reger esses cursos será chamado um dos professores publicos do logar, á escolha do Governo.

§ 2.º Nos cursos nocturnos o professor terá em vista ampliar o estudo da geometria, fazendo a explicação dos processos de desenho, empiricamente empregado nos diversos officios.

Art. 9.º O governo consignará todos os annos a quantia de 500:000\$000 para a construcção de edificios para as escolas preliminares, conforme typo adoptado.

§ unico. Na execução do disposto n'este artigo o governo dará preferencia aos municipios cujas intendencias auxiliarem ao governo, quer pecuniariamente, quer com dadas de terrenos e materiaes.

Art. 10. As escolas complementares serão installadas, de preferencia, nas cidades cujas intendencias se compromettam a fornecer predios e terrenos apropriados ás aulas e aos diversos trabalhos.

Art. 11. Em todas as cidades, para cada cinco escolas preliminares, haverá uma escola complementar.

Art. 12. Para matricula nas escolas complementares é indispensavel o exame do curso preliminar.

Art. 13. O ensino nas escolas complementares comprehendêrã as materias seguintes: moral e educação civica, portuguez e francez.

Noções de historia, geographia universal, historia e geographia do Brazil. Arithmetica elementar e elementos de algebra, até equações do 2.º grau inclusive. Geometria plana e no espaço.

Noções de trigonometria e de mechanica, visando suas applicações ás machinas mais simples.

Astronomia elementar (cosmographia).

Agrimensura.

Noções de physica e chimica experimental e de historia natural, especialmente em suas applicações mais importantes á industria, agricultura.

Noções de hygiene.

Escripturação mercantil.

Noções de economia politica e direlto usual, para os homens; economia domestica, para as mulheres.

Desenho a mão livre, topographico e geometrico.

Calligraphia.

Exercicios militares, gymnasticos e manuaes, apropriados á idade e ao sexo.

§ unico. Os trabalhos manuaes para os homens constarão de trabalhos simples em madeira e em ferro, para os quaes haverá em todas as

escolas complementares uma officina apropriada com as ferramentas mais usadas.

Art. 14. O governo em regulamento especial determinará o numero dos professores e outros funcionarios indispensaveis ao ensino e direcção das escolas complementares, distribuindo do melhor modo as materias, de maneira que seu estudo seja gradual e sempre em relação com o desenvolvimento intellectual dos alumnos.

Art. 15. Em cada escola complementar haverá uma pequena bibliotheca, escola e laboratorio, gabinete de physica e chimica e collecções de historia natural, com o material mais apropriado ao ensino, alem dos objectos, taes como: lousas, mappas etc.

Art. 16. O curso completo das escolas complementares habilitará para o cargo de adjuntos das escolas preliminares.

ENSINO SECUNDARIO SCIENTIFICO E LITTERARIO

Art. 17. Para o ensino secundario classico, scientifico e litterario o governo creará tres gymnasios com internato ou externato, ou reunidos no mesmo estabelecimento.

§ unico. Um d'estes estabelecimentos pertencerá á capital do Estado.

Art. 18. A duração dos cursos nos gymnasios será de 6 annos. Durante os 4 primeiros annos os cursos serão communs para todos os alumnos. Nos dous ultimos haverá uma divisão scientifica, outra litteraria, com certos cursos communs ás duas divisões.

Art. 19. O ensino commum comprehenderá as materias seguintes:

Moral—educação civica.

Portuguez, francez, italiano, inglez ou allemão.

Noções de grego.

Historia e geographia.

Cosmographia.

Arithmetica elemental e algebra, até as equações do 2.º grau inclusive.

Geometria plana e no espaço.

Noções de mechanica.

Physica e chimica experimental.

Historia natural.

Esripturação mercantil.

Economia politica, desenho, calligraphia e exercicios gymnasticos e militares.

§ 1.º O curso scientifico dos dous ultimos annos comprehenderá as materiaes especiaes seguintes:

Revisão e complemento da arithmetica e algebra.

Estudo das curvas usuaes;

Geometria descriptiva;

Trigonometria rectilinea;

Mechanica elemental;

Astronomia elemental;

Agrimensura;

Estudo complementar da physica, chimica e historia natural.

§ 2.º O curso litterario dos dous ultimos annos comprehenderá as materias especiaes seguintes:

Philosophia.

Latim.

Grego.

Litteratura portugueza, franceza, ingleza ou allemã, alem da continuação do estudo d'estas linguas. Historia da civilização.

Art. 20. Estes gymnasios serão providos, de laboratorio, gabinetes, collecções de historia natural, bibliotheca e de todo o material necessario para o ensino e os trabalhos praticos dos alumnos.

Art. 21. Em regulamento especial o governo determinará as condições de admissão n'estes gymnasios, o preço da pensão dos internos, a divisão das materias por anno, observando sempre a graduação das mesmas, de conformidade com o desenvolvimento intellectual dos alumnos, seu encaimento logico, o numero dos professores e outros funcionarios necesarios ao ensino e á administração, marcando a estes ultimos os respectivos vencimentos e todos os pormenores que possam interessar ao bom andamento dos trabalhos escolares.

§ 1.º Os alumnos do externato pagarão unicamente uma taxa de matricula annual de 50\$000.

§ 2.º Haverá nos internatos um numero de logares gratuitos, igual ao decimo do numero total de internos que pode receber o gymnasio, destinados aos meninos pobres intelligentes e laboriosos que, em concurso, se mostrarem mais habilitados.

Art. 22. Os professores gosarão de todos os direitos concedidos aos outros membros do magisterio.

FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 23. Para formar os professores do 1.º e 2.º grau do ensino dos cursos preliminares e complementares, haverá quatro escolas normaes primarias; e para formar os professores d'estas escolas e dos gymnasios haverá, annexo á Escola Normal da capital, um curso superior.

Art. 24. Nas escolas normaes primarias o curso será de tres annos e comprehenderá as materias seguintes: moral e educação civica, psychologia, pedagogia e direcção de escolas; portuguez, francez e italiano (inglez ou allemão facultativo).

Historia e geographia.

Mathematicas elementares, comprehendendo elementos de mechanica.

Astronomia elementar.

Generalidades sobre anatomia e physiologia.

Physica, chimica e historia natural, visando especialmente suas applicações á agricultura e industria agrimensora (para homens), escripturação mercantil.

Economia politica e direito usual (para os homens).

Economia domestica (para as mulheres).

Desenho e calligraphia.

Musica.

Exercicios militares para os homens.

Exercicios gymnasticos e manuaes apropriados ao sexo.

§ unico. Todas as escolas normaes primarias serão providas do laboratorio de chimica, gabinete de physica, collecções de historia natural, bibliothecas e material necessario para o ensino, com accommodações especiaes para os trabalhos dos alumnos e sua permanencia durante todo o dia na escola, e officinas para os trabalhos manuaes, dirigidas por habeis mestres contractados.

Art. 25. A matricula nas escolas normaes primarias se fará por meio de concurso que versará sobre portuguez, francez, historia e geographia geral, noções de cosmographia, arithmetica, geometria, noções de algebra e de sciencias physicas, chemicas e naturaes e desenho de mão livre, (conforme o regulamento especial que o governo publicará), de modo a classificar por ordem do merecimento os alumnos admittidos.

§ unico. Para se inscrever n'este concurso, os alumnos deverão ter pelo menos 16 annos de idade e fornecer provas de sua moralidade.

Art. 26. O professor de cada uma das disciplinas das escolas normaes deverá formular o respectivo programma em detalhe e sujeital-o á congregação no começo de cada anno lectivo.

§ unico. Antes da abertura das aulas de cada anno, serão publicados os programmas das respectivas cadeiras e distribuidos aos alumnos.

Art. 27. O governo fica auctorizado a regulamentar as escolas normaes, determinando o numero dos professores e outros funcionarios necessarios ao ensino e marcando a estes ultimos os respectivos vencimentos.

Os regulamentos serão os mesmos para todas as escolas normaes primarias e determinarão que nos exames de passagem de um anno para outro se observe o mesmo systema de classificação por merecimento que o adoptado para admissão.

§ 1.º A classificação final dará direito aos alumnos diplomados de escolher, conforme seu logar, as cadeiras que preferirem, e se acharem vagas por occasião de sua sahida da escola.

§ 2.º Serão preferidos para os cargos de preparador de physica e chimica, de zelador do museu pedagogico e de bibliothecario, os alumnos do curso superior que se houverem distinguido em seus estudos.

Art. 28. Os alumnos approvados nas materias do 2.º anno terão direito ao diploma de professor de escolas preliminares, que os habilitará tambem a ser adjunctos ás escolas complementares, ficando obrigados a praticar durante seis mezes nas escolas—modelo ou em outras.

Art. 29. Os alumnos approvados nos exames finaes do 3.º anno terão direito ao diploma de professores das escolas complementares.

Art. 30. Os actuaes lentes effectivos da Escola Normal da Capital serão conservados nas escolas normaes primarias, e, tanto quanto fór possivel, nas cadeiras das mesmas materias que ensinam, sendo, porém, para estas escolas, d'aqui por deante, indispensavel o concurso para provimento de qualquer cadeira, sempre que houver vaga.

Art. 31. A duração dos estudos do curso superior da escola normal, da capital, será de dous annos e terá duas secções: uma scientifica e outra litteraria.

§ 1.º A admissão a este curso superior se fará por meio de concurso, que versará sobre as materias dos programmas das escolas normaes primarias.

Alem destas provas os alumnos que desejarem se matricular na secção litteraria, devem-se mostrar habilitados em grego e latim, conforme o programma que será publicado pelo Governo, observando, para o curso de admissão aos exames de passagem de um anno para outro e exame final, as mesmas regras que as fixadas para as escolas normaes primarias.

§ 2.º Para poder ser admittido ao concurso, os candidatos devem provar, alem de sua moralidade, ter dezenove (19) annos de idade.

Os alumnos diplomados pelas escolas normaes primarias são dispensados destas formalidades.

Art. 32. As materias da secção scientifica constarão de: Revisão e complementos das mathematicas. Partes elementares de geometria analytica, de duas e de tres dimensões, geometria descriptiva topographia, revisão e complementos das sciencias physicas, chemicas e naturaes, desenho.

As materias da secção litteraria constarão de:
Lingua e litteratura portugueza, franceza e italiana, continuação do estudo de inglez e allemão, grammatica comparada, pholosophia, grego, latim.

Historia da civilisação e licções sobre a historia da arte.
Exercicios sobre a historia e geographia geral e economia politica.
(Continúa.)

NOTIGIARIO

Permuta de cadeiras—A's professoras dd. Sophia Laura da Costa Bohazek e Maria Dionisia Duarte de Freitas, esta da cadeira mixta do arraial de S. Simão e aquella do sexo feminino da povoação de S. Roque, foi concedido permutarem as referidas cadeiras.

Remoção—Foi removido a pedido o professor da Tapera de Lima, João Moreira do Prado Filho, para a cadeira do Pé da Serra.

Nomeações—Foram nomeadas as alumnas-mestras dd. Maria Eugenia C. de Farias e Maria Silvina da Silva professoras vitalicias, esta da cadeira de 1.^a classe da villa da Barra do Rio de Contas, e aquella da de igual cathegoria do arraial de Palmeirinhas.

Escola publica da Bôa Viagem—Essa escola intelligentemente dirigida pela digna professora a exma sra. d. Virissima Maria Braga, acha-se funcionando no predio escolar dos Mares, á Calçada, até que possa encontrar casa n'aquelle arrabalde, segundo communicação que tivemos e o que agradecemos.

Desacato—Em carta que recebemos de um distincto collega, dactada de 20 do mez de Fevereiro, nos foi narrado o brutal procedimento de um tal José Candido Pereira, vulgo Zézé, desacatando em plena escola nossa digna collega a exma. sra. d. Delmira Leobina do Rosario.

O sr. dr. director da intrucção, a quem communicamos o facto, prometteu remover para uma outra cadeira nossa digna collega, e, desculpe-nos s. s. lembrar-lhe que seria conveniente, já que a insignificancia d'esse logarejo não permite uma escola do sexo masculino, a supressão da actual, que é mixta, afim de não ficar exposta a furia d'esses Zézés selvagens outra qualquer professor que para ali tenha de seguir.

Postal—Recebemos dos nossos collegas d'*A Cidade de Amargosa*, com a data de 1.^o do mez ultimo, um bilhete postal, felicitando-nos pela criação de nossa *Revista*, fineza que pe-nhoradissimos agradecemos.

BIBLIOGRAPHIA

Almanak da Cidade Amargosa 2.^o anno. É um repertorio contendo o kalendario d'este anno, instrucções sobre a comarca do mesmo nome e uma parte litteraria, que nos foi offertado um exemplar pelo nosso digno collega redactor d'*A Cidade de Amargosa*, a quem agradecemos.

Aos nossos assignantes

Qualquer falta na prompta entrega mensal da *Revista* deverá ser communicada á redacção para providenciar.

Pdimos encarecidamente aos que não satisfizeram ainda a assignatura do 1.^o semestre, queiram fazel-o, afim de não suspendermos a remessa da *Revista*.

DECLARAÇÃO

Aos cidadãos professores publicos de fóra da capital pedimos encarecidamente que hajam de declarar se acceitam ou não assignaturas da «*Revista do Ensino Primario*.»

A importancia das assignaturas deverão ser enviadas pelo correio, em carta registrada e com o valor declarado; sendo descontado o porte e registro da mesma assignatura.

Toda e qualquer correspondencia deve ser dirigida ao professor Leopoldo dos Reis, Rua da Preguiça n. 12, 2.^o andar.

A REDACÇÃO.